

***REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE
ESPECIALISTA NA ESCOLA SUPERIOR DE
ENFERMAGEM DE LISBOA***

HOMOLOGO

**Lisboa
20 MAIO 2021**

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA NA ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL) e aplica-se a todos os pedidos que nesta Escola sejam apresentados ao abrigo do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 27/2021, de 16 de abril.

Artigo 2.º

Título

1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente da ESEL e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1. A ESEL atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na Lei e no presente regulamento.
2. A ESEL pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios com outros Institutos Politécnicos de que faça parte, desde que dois desses Institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.

Artigo 4.º

Provas

1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
 - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
 - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas,

preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

2. O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.

Artigo 5.º

Certificado

1. O título de especialista é titulado por certificado emitido pela ESEL, sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título, sendo subscrito pelos órgãos legais e estatutariamente competentes de cada uma destas instituições.
2. No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios a que a ESEL pertença, a certificação é efetuada de acordo com as normas vigentes no consórcio.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
 - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.
 - c) Não seja titular de contrato por tempo indeterminado com uma instituição de ensino superior.
2. Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior.

Artigo 7.º

Área das provas

As provas podem ser requeridas nas áreas da enfermagem e saúde definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na portaria nº256/2005, de 16 de março.

Artigo 8.º

Instrução do Pedido

1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Presidente da ESEL.
2. O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:
 - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
 - b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;
 - c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.
3. O requerimento e todos os respetivos elementos poderão ser entregues através de formato digital, mas se o não forem, dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior deve ainda ser entregue um exemplar em formato digital.
4. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente da ESEL, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6.º, notificando-o do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Instituição Instrutora

1. Sempre que seja requerida a realização de provas, a ESEL constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros dois Institutos/Universidades que ministrem formação na área de atribuição do título, nos termos definidos no art.º 4º do D.L. nº 206/2009 de 31 de agosto.
2. No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no nº 2 do art.º 3º do presente regulamento a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio.

Artigo 10.º

Emolumentos

1. Da candidatura às provas são devidos emolumentos conforme tabela de emolumentos em vigor, a pagar da seguinte forma:
 - a) O valor correspondente à candidatura à atribuição do título de especialista, no ato da entrega do requerimento de candidatura;

- b) O valor correspondente ao deferimento da candidatura ao título de especialista, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.
2. Estão isentos do pagamento dos emolumentos referido no número anterior os docentes contratados a tempo parcial que se candidatem, na proporção igual à percentagem de prestação de serviço anual que detêm na ESEL, desde que os respetivos pedidos se encontrem devidamente instruídos e o docente assuma o compromisso escrito de manter a sua disponibilidade para colaborar com a ESEL nos três anos subsequentes à atribuição do título.
 3. Todos os docentes ficarão sujeitos ao pagamento do emolumento devido pela emissão do certificado do título de especialista.
 4. No caso da atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio a que a ESEL pertença os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidos pelo consórcio.
 5. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no nº4 do art.º 8.º e art.º 14.º do presente regulamento, há lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago.

Artigo 11.º

Composição do júri

1. O júri das provas é constituído:
 - a) Pelo Presidente da ESEL, com poder de delegação, no caso de pedidos em que a Escola é entidade instrutora ou pelo presidente do consórcio, nos casos, que se enquadrem no nº 2 do art.º 3º do presente regulamento, que preside.
 - b) Por cinco vogais.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:
 - a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
 - b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
3. Nos pedidos em que a ESEL é entidade instrutora os vogais são propostos pelo dirigente das instituições envolvidas, em termos a acordar em cada caso, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem

preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4. Nas situações em que o título é conferido no âmbito de consórcio a que a ESEL pertença os vogais são indicados nos termos acordados no consórcio.

Artigo 12.º

Nomeação do júri

1. O júri das provas é nomeado pelo Presidente da ESEL ou pelo presidente do consórcio a que a Escola pertença, se for esse o caso, nos 60 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 13.º

Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
3. Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
4. O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b) Em caso de empate.
5. Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
6. As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 14.º

Apreciação Preliminar às provas

1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do nº 4 do art.8º do presente regulamento, de carácter eliminatório, que tem por objeto verificar:
 - a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;
 - b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
3. No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 15.º

Realização das provas

1. As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.
2. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo mínimo de duas horas.
3. A participação dos membros do júri, bem como do candidato, pode ocorrer por teleconferência, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.
4. A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.
5. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.
6. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.
7. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do nº 1 do art.º 5º do D.L. nº 206/2009 de 31 de agosto, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 27/2021, de 16 de abril, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional do candidato.

- a) O especialista que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional e não tenha realizado a prova prevista na alínea b) do nº 1 do art.º 5º do D.L. nº 206/2009 de 31 de agosto, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 27/2021, tem de apresentar, anualmente, comprovativo da renovação do título ou documento comprovativo de que continua inscrito como especialista na respetiva associação pública profissional.
- b) O candidato que venha a perder ou não obtenha a renovação de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos respetivos estatutos, perde o título de especialista atribuído para o exercício de funções docentes, tendo de requerer a realização da prova a que se refere a alínea b) do nº 1 do art.º 5º do D.L. nº 206/2009 de 31 de agosto, para atribuição, em caso de aprovação, de título de especialista.

Artigo 16.º

Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
2. O resultado é expresso por "Aprovado" ou "Não Aprovado".

Artigo 17.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet da ESEL, nos casos em que é a entidade instrutora, ou do consórcio a que a Escola pertença, no caso do disposto no nº 2 do art.3º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Línguas estrangeiras

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas provas.

Artigo 19.º

Depósito legal

1. O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4.º está sujeito a depósito legal:
 - a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;

- b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. O depósito é da responsabilidade da ESEL, quando entidade instrutora, ou do consórcio, se for esse o caso.

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.